



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.745, DE 2015

(Do Sr. Fabio Reis)

Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação, em proveito da Polícia Rodoviária Federal, de receita decorrente de apreensão, remoção e/ou guarda de veículos e animais realizadas em rodovias federais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º e 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 2º - A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I - das multas e taxas devidas;

II - das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, guarda e das referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes. (NR)

Parágrafo único. Quando a apreensão, remoção e guarda do veículo ou animal for realizada pela Polícia Rodoviária Federal, os valores devidos a título de despesas com remoção, apreensão e guarda destes bens serão destinados à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Estado onde a referida apreensão, retenção e guarda ocorreu.

“Art. 5º

.....

§ 2º Do produto apurado na venda, serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I – comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;

II – tributos, multas e encargos legais devidos;

III – despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

§ 3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo ou de seu representante legal.

§ 4º Quando a apreensão, remoção e guarda do veículo ou animal levado a leilão houver sido realizada pela Polícia Rodoviária Federal, os valores devidos a título de despesas com remoção e guarda destes bens serão destinados à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Estado onde a apreensão, retenção e guarda ocorreu.

Art. 2º A Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 6º-A Em caso de concessão de serviço público de remoção e guarda de veículo ou animal, o edital de licitação deverá estipular o valor das tarifas e encargos relativos à prestação dos serviços, bem como a forma de sua atualização e revisão.

Parágrafo único. O valor estipulado com base no *caput* será o parâmetro utilizado para os casos em que a apreensão, remoção e guarda do veículo ou animal for realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em rodovias não abarcadas por concessão, devendo os valores devidos a este título ser destinados à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Estado onde a referida apreensão, retenção e guarda ocorreu.

Art. 6º-B Em caso de concessão de serviço público de remoção e guarda de veículo ou animal, o edital de licitação deverá estipular a obrigação de a concessionária disponibilizar espaços adequados à guarda dos veículos ou animais removidos de modo a evitar a deterioração ou perdimento dos mesmos.

Art. 3º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 328 Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública. (NR)

§ 1º O valor arrecadado com a hasta pública será destinado ao pagamento de despesas relativas ao bem apreendido, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

I – despesas referentes a apreensão, remoção, estada, guarda e leilão;

II – tributos, multas e encargos legais devidos;

III – despesas referentes a notificações e editais.

§ 2º O saldo restante, se houver, será depositado à conta do ex proprietário, na forma da Lei. ”

§ 3º Quando a apreensão, remoção e guarda do veículo ou animal levado à hasta pública houver sido realizada pela Polícia Rodoviária Federal, os valores devidos a título de despesas com remoção e guarda destes bens serão destinados à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Estado onde a apreensão, retenção e guarda ocorreu.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias contados de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A situação de extrema lotação dos depósitos e pátios das polícias no Brasil tem sido objeto de preocupação dos legisladores, bem como dos Poderes Judiciário e Executivo. Contudo, nem mesmo as alterações legislativas que abreviaram a realização de leilões foram suficientes para resolver o problema da competência adicional imputada à Polícia Rodoviária Federal.

Segundo dados do Governo Federal, há 64 mil quilômetros de rodovias federais, cujo patrulhamento e policiamento ostensivo compete à Polícia Rodoviária Federal (PRF). Da atuação e intensiva fiscalização da PRF resultou um acúmulo de aproximados 40 mil veículos nos pátios da PRF em 2013, segundo dados do Sistema de Recolhimento e Liberação de Veículos – SILVER (2013).

Ocorre que, como guardar veículos e outros bens não é competência da PRF, os postos não dispõem de infraestrutura para a proteção dos mesmos. Contudo, há diversas decisões judiciais no sentido de que a responsabilidade por eventuais furtos é da PRF enquanto o bem não for devolvido ao seu proprietário ou levado a leilão, inclusive com concessão de indenização por danos materiais em causas propostas contra a PRF.

Esse quadro vem gerando problemas graves pois a PRF não consegue fazer frente a uma demanda tão significativa de bens com uma destinação final suficientemente célere de modo a evitar todos os danos. Isto se deve em razão da deficiência no número de pessoal, bem como ao fato de esta ser uma competência adicional com a qual a PRF está tendo que arcar sem, contudo, dispor dos meios necessários para tanto.

Assim, o que se vê é um abarrotamento de espaços e, de outro lado, os servidores da PRF limitados em sua capacidade de pleno trabalho dado à deficiência no número de funcionários, bem como em razão da insuficiência de equipamentos necessários a realização de um trabalho mais eficaz.

Como dito, progrediu-se no trato com a legislação ao garantir maior celeridade aos tramites da destinação dos veículos e demais bens apreendidos ou removidos, porém, a PRF não foi devidamente aparelhada para lidar com a demanda, ou seja, as obrigações adicionais atribuídas à PRF não foram acompanhadas de apoio orçamentário- financeiro compatível.

Este projeto propõe que este erro seja minimizado ao garantir que as receitas provenientes do pagamento das despesas com remoção e guarda de veículos e animais, quando estas forem realizadas pela PRF, sejam destinadas especificamente para incremento do orçamento da Superintendência da PRF onde as ações se efetivaram.

Por oportuno, proponho também que nos casos de concessão destas ações de apreensão, remoção e guarda de veículos e animais o edital discipline a necessidade de a concessionária dos serviços disponibilizar

espaços capazes de atender a demanda de forma eficiente. Além do que, propõe-se também que os editais de concessão disciplinem os valores devidos para os casos de remoção, apreensão e guarda de veículos e animais. Estes valores servirão de parâmetro para o pagamento devido à Polícia Rodoviária Federal quando executar tais ações em rodovias que não são objeto de concessão.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado **FÁBIO REIS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.575, DE 30 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base nas alíneas e, f, e g, do art. 95, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1976, serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres dos Municípios.

Art. 2º A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I - das multas e taxas devidas;

II - das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, e das referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

Art. 3º Os órgãos referidos no art. 1º, no prazo de dez dias, notificarão por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de vinte dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Art. 4º Não atendida a notificação por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado nas dependências do órgão apreensor e publicado uma vez na imprensa oficial, se houver, e duas vezes em jornal de maior circulação do local, para o fim previsto no artigo anterior e com o prazo de trinta dias, a contar da primeira publicação.

§ 1º Do edital constarão:

a) o nome ou designação da pessoa que figurar licença como proprietária do veículo;

b) os números da placa e do chassi, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 5º Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos noventa dias da remoção, apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, proceder-se-á à venda pelo maior lance.

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas previstas no art. 2º desta Lei e as demais decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, ou de seu representante legal.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
